

março de 2011 e demais normas que regem a matéria, para a execução do Convênio Nº 001/2021 - SEJUSP/TJAC, no intuito de viabilizar a execução do Programa Justiça Comunitária nos bairros periféricos de Cruzeiro do Sul, com a prestação de serviços na função de Agente Comunitário.

Valor Total do Contrato: R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

Vigência: O presente contrato terá vigência 03 (três) meses, a contar de 14 de Julho de 2025, podendo ser prorrogado caso a vigência do Convênio Nº 001/2021 - SEJUSP/TJAC também o seja, observado, ainda, o disposto no § 1º, VI, do art. 2º, da LC nº 58/1998, alterada pela LC nº 223/2011.

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 60/2025
Processo nº: 0006991-22.2022.8.01.0000
Modalidade: CONVÊNIO Nº 001/2021 - SEJUSP/TJAC

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e Jarlande Ferreira Nunes.

Objeto: O presente contrato tem por finalidade atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no inciso IX do art. 37, da Constituição Federal e no inciso XI, alínea d, do art. 2º, da Lei Complementar nº 58/1998, alterada pela Lei Complementar nº 223, de 14 de março de 2011 e demais normas que regem a matéria, para a execução do Convênio Nº 001/2021 - SEJUSP/TJAC, no intuito de viabilizar a execução do Programa Justiça Comunitária nos bairros periféricos de Cruzeiro do Sul, com a prestação de serviços na função de Agente Comunitário.

Valor Total do Contrato: R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

Vigência: O presente contrato terá vigência 03 (três) meses, a contar de 14 de Julho de 2025, podendo ser prorrogado caso a vigência do Convênio Nº 001/2021 - SEJUSP/TJAC também o seja, observado, ainda, o disposto no § 1º, VI, do art. 2º, da LC nº 58/1998, alterada pela LC nº 223/2011.

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 58/2025
Processo nº: 0006991-22.2022.8.01.0000
Modalidade: CONVÊNIO Nº 001/2021 - SEJUSP/TJAC

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e Irlando Ferreira Gomes.

Objeto: O presente contrato tem por finalidade atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no inciso IX do art. 37, da Constituição Federal e no inciso XI, alínea d, do art. 2º, da Lei Complementar nº 58/1998, alterada pela Lei Complementar nº 223, de 14 de março de 2011 e demais normas que regem a matéria, para a execução do Convênio Nº 001/2021 - SEJUSP/TJAC, no intuito de viabilizar a execução do Programa Justiça Comunitária nos bairros periféricos de Cruzeiro do Sul, com a prestação de serviços na função de Agente Comunitário.

Valor Total do Contrato: R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

Vigência: O presente contrato terá vigência 03 (três) meses, a contar de 14 de Julho de 2025, podendo ser prorrogado caso a vigência do Convênio Nº 001/2021 - SEJUSP/TJAC também o seja, observado, ainda, o disposto no § 1º, VI, do art. 2º, da LC nº 58/1998, alterada pela LC nº 223/2011.

TERMO ADITIVO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 150/2023 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA ARAÚJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA Processo nº 2025-183

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, com sede à rua Desembargador Jorge Araken, BR 364, Km 02 - Via Verde, Bairro Distrito Industrial, cidade de Rio Branco/Acre – CEP. 69.914- 220, representado neste ato por seu Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira**, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa ARAÚJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.543.374/0001-41, ediada na Travessa Barão do Triunfo, Nº 1046, Pedreira, Belém-PA, neste ato representada pelo Sr. Alberto Silvio Arruda, CPF nº 263.***-**-87, doravante denominada CONTRATADA, pactuam o presente Termo Aditivo, nos termos do inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - FINALIDADE DO ADITAMENTO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto promover repactuação com atualização dos valores por posto de serviço, promover alteração qualitativa, e por fim prorrogar o contrato pelo período de mais 4 (quatro meses) na forma dos artigos 57, II c/c art. 65, II, alínea d e § 8º da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

1.1. DA REPACTUAÇÃO

1.1.1. Em decorrência da repactuação promovida, o valor atualizado por posto de serviço a ser praticado no período de 13/06/2025 a 13/08/2025, será o seguinte:

ITEM	COMARCA/PRÉDIO	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	MESES	PREÇO UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL (no período)
1	Rio Branco / Prédio Sede TJAC, localizado à rua Desembargador Jorge Araken, BR 364, Km 02 - Via Verde, Bairro Distrito Industrial cidade de Rio Branco/Acre – CEP. 69.914-220.	Técnico Eletricista (Eletrotécnico)	Posto	3	2	R\$ 10.643,11	R\$ 31.929,33	R\$ 63.858,66
2		Técnico em refrigeração para manutenção e instalação de aparelhos de climatização e refrigeração	Posto	3	2	R\$ 12.116,20	R\$ 36.348,60	R\$ 72.697,20
3		Engenheiro Eletricista	Horas	24	-	R\$ 343,25	-	R\$ 2.746,00
4		Engenheiro Mecânico	Horas	24	-	R\$ 365,78	-	R\$ 2.926,24

1.1.2. O valor acrescido ao Contrato em virtude da repactuação é de R\$ 14.050,32 (quatorze mil cinquenta reais e trinta e dois centavos).

1.2. DA ALTERAÇÃO QUALITATIVA

1.2.1. Em decorrência da alteração qualitativa o custeio do deslocamento e da estadia de técnicos especializados de outros estados, quando demandados para prestação de serviços específicos de diagnóstico e manutenção avançada nos sistemas de climatização passa a integrar o objeto de contrato.

1.2.2. Nesse sentido o detalhamento do objeto da contratação passará a ter o seguinte item:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	VALOR ESTIMADO
6	Despesas eventuais	R\$ 50.000,00

1.3. DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL 1.3.1. O contrato será prorrogado por mais 4 (quatro) meses e com isso o valor da contratação será composto conforme quadro abaixo:

ITEM	COMARCA/PRÉDIO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MESES	PREÇO UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
1	Rio Branco / Prédio Sede TJAC, localizado à rua Desembargador Jorge Araken, BR 364, Km 02 - Via Verde, Bairro Distrito Industrial cidade de Rio Branco/Acre – CEP. 69.914-220.	Técnico Eletricista (Eletrotécnico)	Posto	3	4	R\$ 10.643,11	R\$ 31.929,33	R\$ 127.717,32
2		Técnico em refrigeração para manutenção e instalação de aparelhos de climatização e refrigeração	Posto	3	4	R\$ 12.116,20	R\$ 36.348,60	R\$ 145.394,40
3		Engenheiro Eletricista	Horas	48	-	R\$ 343,25	-	R\$ 16.476,00
4		Engenheiro Mecânico	Horas	48	-	R\$ 365,78	-	R\$ 17.557,44
Valor Total em serviços:								R\$ 307.145,16
5		Valor estimado para fornecimento de peças						R\$ 500.000,00
6		Despesas eventuais						R\$ 50.000,00
VALOR TOTAL								R\$ 857.145,16

1.3.2. Fica prorrogada a vigência do contrato a contar de 14 de agosto de 2025 a 14 de dezembro 2025.

1.4. Considerando todas as alterações promovidas neste ajuste o valor total do contrato passará de R\$ 654.044,52 (seiscentos e cinquenta e quatro mil e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) para R\$ 857.145,16 (oitocentos e cinquenta e sete mil cento e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos),

sendo R\$ 307.145,16 (trezentos e sete mil cento e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos) em serviços, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em peças e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em despesas eventuais.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO RESSARCIMENTO

2.1. Em decorrência da atualização dos valores será ressarcido a contratada o valor de R\$ 46.966,91 (quarenta e seis mil novecentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), diferença proveniente dos valores praticados da inicial X valores repactuados, referente ao período de 06 de novembro de 2024 a 12 de maio de 2025, conforme documentos de id. D19497 e H14275, bem como o valor de R\$ 39.512,23 (trinta e nove mil quinhentos e doze reais e vinte e três centavos) referente ao período de maio de 2024 a novembro de 2024.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão a conta da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 203.617.02.061.2293.2214.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO ESPECIAL DO PODER Fonte do Recurso: 2760 - Recursos de Emolumentos, taxas e custas (Exercício Anterior) e 1760 - Recursos de Emolumentos, taxas e custas. Elemento de Despesa: 339039000000000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA, 339037000000000 - LOCAAO DE MAO-DE-OBRA e 339093000000000 - INDENIZACOES E RESTITUICOES.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento. Data e assinatura eletrônicas. Documento assinado eletronicamente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA, Presidente em 12/08/2025 às 15:29:37. Documento assinado eletronicamente por ALBERTO SILVA ARUDA, Usuário Externo em 12/08/2025 às 15:15:38.

Processo Administrativo nº:0006626-60.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Relator:
Requerente:@interessados_virgula_espaco@
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de devolução de custas formalizado por MACEDO E MACEDO LTDA (2133548), referente à Guia de Recolhimento Judicial nº 070.0033818-46 gerada nos autos nº 0706385-63.2024.8.01.0070, no valor de R\$ 399,44 (trezentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), sob o argumento de que o Recurso Inominado foi declarado deserto.
2. A GR foi gerada nos autos anteriormente citados, a Certidão 2136693, da SUBAC, identifica o pagamento.
3. Foi certificado pelo Distribuidor (id. n.º 2141851) que no processo nº 0706385-63.2024, não houve prosseguimento de recurso, conforme decisão as 116. Declarando a DESERÇÃO do recurso interposto às fls. 75/86.
4. É o breve relato. DECIDO.
5. Depreende-se do Código Tributário Nacional, art. 77, que a taxa judiciária é um tributo vinculado e que tem por fato gerador a contraprestação estatal ofertada através do seu poder de polícia ou advinda da contraprestação de um serviço público efetivamente utilizado, ou usufruído:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

6. No mesmo sentido, dispõem o art. 110, caput, e o art. 111, inciso I, alínea “a”, ambos do Código Tributário Acreano (LC nº 07/1982):

Art. 110 - As Taxas previstas nesta Lei têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
Art. 111 - Os serviços públicos, a que se refere o artigo anterior, consideram-se:
I - utilizados pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando por ele usufruídos e qualquer título.

7. A jurisprudência desta Corte reconhece a natureza de taxa judiciária das custas processuais:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. TRIBUTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA EM CONFORMIDADE COM O ART. 202 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores, no

- sentido de que as custas processuais têm natureza de taxa judiciária, consecutivamente constituem tributo.
2. Consoante a inteligência dos artigos 82 do NCPC (equivalente ao art. 20 do CPC/73) e § 1º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 1.422/2001, cumpre ao vencido arcar/reembolsar as despesas com as taxas judiciárias e os emolumentos na totalidade da ação, conforme determinado na condenação dos autos de nº 0006196-67.2009.8.01.0001.
 3. Em verdade, o apelante arcou somente com parte das custas processuais daqueles autos, sendo irrelevante, se iniciais ou finais, eis que a condenação lhe incumbiu de arcar com a totalidade das custas. O fato que deu origem ao tributo, por sua vez inadimplido, originando a CDA, nos moldes do art. 202 do CTN, na qual está fundada a Execução.
 4. Recurso desprovido.
- (TJ-AC - APL: 07003123520178010001 AC 0700312-35.2017.8.01.0001, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 06/11/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2018);

8. A ser assim, constituindo-se as taxas judiciais uma espécie tributária, a regra legal acerca de pagamento indevido de tributos encontra-se estabelecida no art. 165, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

9. Da leitura da jurisprudência e interpretação dos dispositivos legais mencionados e, ainda, à luz do art. 876, do Código Civil, vê-se que a quantia depositada ou recolhida sem a devida contraprestação do serviço público deve ser devolvida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

10. In casu, constatado o pagamento, a título de preparo recursal, no valor de R\$ 399,44 (trezentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), o qual fora creditado na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ no dia 19.3.2025 (id. n.º 2136693), sem a devida contraprestação do serviço público almejado, torna-se cabível a devolução requerida à luz do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de qualquer pessoa, inclusive do Poder Público.
11. Com essas considerações, DEFIRO a pretensão deduzida pelo Requerente e autorizo a restituição da quantia de R\$ 399,44 (trezentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos) na conta informada inicialmente, deduzidos apenas os descontos bancários devidos, conforme disposto no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional e art. 876 do Código Civil Brasileiro.

12. À COPAD para a publicação desta decisão e intimação do Requerente.
13. À SEGOF para efetuar o crédito da quantia devida na conta bancária indicada na exordial.
14. Ultimadas as providências, arquivem-se os autos no âmbito da Presidência.

Processo Administrativo n. 0006626-60.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0007308-15.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Relator:
Requerente:@interessados_virgula_espaco@
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de devolução de custas formalizado por PEDRO HENRIQUE LUCAS DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 197,90 (cento e noventa e sete reais e noventa centavos), sob o argumento de que não houve prestação jurisdicional nem impulsionamento relevante no processo, pois a parte Requerida optou por solucionar a demanda extrajudicialmente, atendendo integralmente ao pleito do Autor.
2. A GR foi gerada e a Certidão 2152348, da SUBAC, identifica o pagamento.

3. Foi certificado pelo Distribuidor (id. n.º 2163989) que a tramitação processual não pôde ser informada, em razão da inexistência de número de protocolo do processo na demanda relativa à Guia de Custas referida. Adicionalmente, consulta ao sistema SAJ não localizou processo em andamento no corrente ano.